SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004038-33.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Despesas Condominiais**Requerente: **Condomínio Residencial Reserva Aquarela**

Requerido: **Fábio Rodrigo Falaci e outro**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

Vistos

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESERVA AQUARELA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de FÁBIO RODRIGO FALACI e sua mulher KAREN CRISTINA DE SOUZA FALACI, todos devidamente qualificados.

Alegou que os requeridos são proprietários da unidade 026 do "Condomínio Residencial Reserva Aquarela" e estão devendo a quantia de R\$ 2.579,27, referente as taxas de condomínios dos meses de agosto a dezembro de 2015 e janeiro e fevereiro de 2016. Ponderou que em razão do inadimplemento, foi ajuizada a presente ação. Pediu a procedência da ação com a condenação dos requeridos no pagamento da importância acima mencionada.

Os requeridos foram regularmente citados a fls. 70 e 73 e deixaram de comparecer na audiência inaugural (fls. 74).

É o RELATÓRIO.

DECIDO

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou estar inadimplente no tocante às despesas condominiais.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR os requeridos FÁBIO RODRIGO FALACI e KAREN CRISTINA DE SOUZA FALACI - a pagarem ao autor, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESERVA AQUARELA, a quantia de R\$ 2.579,27 (dois mil e quinhentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Deverá pagar, ainda, as despesas que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 290, do CPC.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 21 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA